



L E I Nº 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
APROVA, E EU SANCIONO A SEQUINTE LEI:

"DISPÕE SOBRE O CONSELHO TUTELAR DO
MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E O PROCESSO
DE ESCOLHA DE SEUS MEMBROS PREVISTO NA
LEI MUNICIPAL Nº 234/L.O., DE 03 DE
NOVEMBRO DE 1992, E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS"

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica estabelecido o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Angra dos Reis, órgão permanente, autônomo e não jurisdicional, criado pelo art. 18º e seqs. da Lei nº 234/L.O., de 03 de novembro de 1992, subsidiada pela Lei Federal nº 8069/90.

Art. 2º - O Conselho Tutelar será composto por cinco membros titulares e demais suplentes, escolhidos pela comunidade local, para um mandato de três anos, permitida uma recondução, através de novo processo de escolha.

Art. 3º - O Conselho Tutelar funcionará diariamente em horário comercial, disposto seu Regimento Interno sobre os plantões noturnos, feriados, sábados e domingos.

Art. 4º - O Poder Executivo se encarregará de viabilizar o local apropriado para o funcionamento do Conselho Tutelar o que deverá ser ultimado até a instalação deste.

CAPÍTULO II

DAS ATRIBUIÇÕES E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 5º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender às crianças e adolescentes cujos direitos, garantidos pela Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990, forem ameaçados ou violados;



LEI Nº 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995

-2-

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;
- c) em razão de sua conduta.

II - atender e aconselhar crianças e adolescentes, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento aos pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;
- b) orientação, apoio e acompanhamento temporário;
- c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- d) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- e) requisição de tratamento de saúde em regime hospitalar ou ambulatorial, a ser definido pela equipe de saúde;
- f) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- g) abrigo em entidade.

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as seguintes medidas:

- a) encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- b) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação, tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- c) encaminhamento a tratamento de saúde;
- d) encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- e) obrigação de matricular o filho ou pupilo em estabelecimentos de ensino e de acompanhar o aproveitamento escolar;
- f) obrigação de encaminhar a criança ou o adolescente a tratamento especializado;
- g) advertência.

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:



LEI Nº 107/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

-3-

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho, segurança, esporte e cultura e habitação, em nível federal, estadual e municipal;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no artigo 101, incisos I a VI, para adolescente autor de ato infracional;

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e de óbito da criança e adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do pátrio poder;

XIII - elaborar seu Regimento Interno;

XIV - fiscalizar, juntamente com o Judiciário e o Ministério Público, as entidades governamentais e não governamentais de atendimento, referidas no artigo 90 da Lei nº 8069, de 13 de julho de 1990.

Art. 6º - O Conselho Tutelar atenderá as partes, mantendo o registro das providências tomadas em cada caso.

Parágrafo Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, em reunião diária dos conselheiros.

Art. 7º - As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revisadas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 8º - As reuniões serão realizadas diariamente em horários fixados no Regimento Interno, a ser elaborado no prazo de trinta dias da posse dos conselheiros.

M. Lima



LEI Nº 107/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

-4-

Art. 9º - O Conselho Tutelar, manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu bom desempenho, utilizando-se de instalações e pessoal cedidos pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - Outros órgãos governamentais em nível federal e estadual e não governamentais, assim como a comunidade em geral, deverão colaborar na instalação e manutenção do Conselho.

CAPÍTULO III

DA NATUREZA FUNCIONAL, DA REMUNERAÇÃO, DO CONTROLE E DA PERDA DO MANDATO

Art. 10 - Os membros do Conselho Tutelar serão considerados agentes honoríficos, na qualidade de cidadãos escolhidos pela comunidade e investidos na forma regular, para prestarem, transitória e temporariamente, serviço público relevante.

Parágrafo 1º - Os conselheiros tutelares perceberão, mensalmente, um "pro labore", cujo valor será fixado, oportunamente, em lei municipal específica, conforme estabelece o art. 134 da Lei Federal nº 8069/90.

Parágrafo 2º - A remuneração fixada não gera qualquer vínculo empregatício ou estatutário com a Municipalidade.

Parágrafo 3º - Sendo o escolhido servidor público municipal, assim como servidor de Autarquia, Fundação, Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista do âmbito municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Art. 11 - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem na dotação específica consignada na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 12 - Os membros do Conselho Tutelar estarão sujeitos a controle pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que poderá provocar a perda de mandato de conselheiros, havendo justo motivo.

Art. 13 - A perda de mandato de conselheiro tutelar se dará conforme previsto no artigo 24 e parágrafo único, da Lei Municipal nº 234/L.O. de 03 de novembro de 1992.



LEI Nº 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

-5-

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE ESCOLHA E DA MANIFESTAÇÃO POPULAR

Art. 14 - A escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Angra dos Reis será feita pela comunidade local, através de consulta popular, sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e com a fiscalização do Ministério Público.

Art. 15 - O processo de escolha será universal e direto, e a consulta popular dar-se-á através do voto facultativo e secreto.

Art. 16 - Serão considerados cidadãos aptos a participarem da consulta popular, todas as pessoas a partir de 16 (dezesseis) anos, devidamente inscritas na Justiça Eleitoral do Município.

Parágrafo 1º - Os cidadãos deverão apresentar no ato da votação, título de eleitor ou carteira de identidade nos termos exigidos por resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo 2º - Cada cidadão poderá votar uma única vez em 5 (cinco) candidatos, no local correspondente à sua Zona, de acordo com resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17 - O processo de escolha e de consulta popular será coordenado por uma Comissão de Escolha, composta por 5 (cinco) membros, que não poderão ser candidatos ao Conselho Tutelar, designados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, pertencentes ou não, aos seus quadros.

Parágrafo Único - Todo trabalho da Comissão de Escolha será devidamente fiscalizado por um representante do Ministério Público.

Art. 18 - Compete à Comissão de Escolha:

I - Receber os pedidos de registro, credenciar e seleccionar os candidatos;

II - Organizar o processo de escolha, detalhado em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Aprovar o material necessário para a consulta popular;

IV - Acompanhar e coordenar o processo de escolha em todas as suas etapas, desde o registro e credenciamento dos candidatos até a apuração e publicação dos resultados;



LEI Nº 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

V - Criar subcomissões, se necessário, para auxiliar no processo de escolha, organizando e acompanhando as ações nas regiões onde será realizada a consulta popular.

CAPÍTULO V

DOS REQUISITOS, REGISTRO, CREDENCIAMENTO E SELECIONAMENTO DOS CANDIDATOS

ART. 19 - São requisitos para inscrição e registro dos candidatos a membros do Conselho Tutelar:

- I - Ter reconhecida idoneidade moral;
- II - Ter idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III - Residir no Município de Angra dos Reis há mais de 2 (dois) anos;
- IV - Estar no gozo de seus direitos políticos;
- V - Ter reconhecido trabalho, de no mínimo 2 (dois) anos, na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente ou do cidadão, em geral;
- VI - Ter formação de ensino de 1º grau.

ART. 20 - As candidaturas serão pessoais e os próprios candidatos devem requerer seus registros, comprovando que preenchem os requisitos mencionados no artigo anterior, através da apresentação e entrega dos seguintes documentos:

- I - Requerimento de inscrição, com modelo fornecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- II - Cópia da cédula de identidade;
- III - Cópia do título de eleitor, com prova de votação na última eleição;
- IV - Cópia do CIC;
- V - Cópia do comprovante de residência de no mínimo 2 (dois) anos no Município;
- VI - Certidão dos distribuidores cível e criminal e da Vara do Juiz e Execuções Criminais do Fórum de Angra dos Reis e Certidão de Antecedentes Criminais;
- VII - Currículo detalhado, com comprovantes de seu trabalho na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente ou do cidadão, em geral;

Amelma



LEI Nº. 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995

-/-

VIII - Declaração para cumprimento do artigo 32 da Lei Municipal nº 234/L.O. de 03 de novembro de 1992,

IX - Certificado de conclusão do 1º grau.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto no Item VII, deve ser apresentada declaração do representante legal de entidade profissional, civil, comunitária ou de atendimento, com firma reconhecida, ou do Comissariado de Menores da Comarca.

Art. 21 - O requerimento de registro do candidato far-se-á junto à Comissão de Escolha, na forma do artigo 18.

Art. 22 - A Comissão de Escolha terá um prazo, a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a partir do encerramento das inscrições, para análise dos requerimentos, publicando em seguida a relação dos candidatos credenciados.

Parágrafo 1º - Cada candidato receberá um número, na ordem de registro, que o identificará no processo de escolha.

Parágrafo 2º - Contra o registro caberá, em (dois) dias úteis, a contar da data da publicação dos candidatos credenciados, impugnação dirigida à presidência da Comissão de Escolha, por parte de qualquer candidato ou interessado.

Parágrafo 3º - Havendo impugnação, o impugnado será intimado pela Comissão de Escolha, e deverá se manifestar no prazo de 2 (dois) dias úteis, improrrogáveis.

Parágrafo 4º - Acolhida a impugnação, o candidato impugnado terá seu registro cassado, podendo recorrer ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 2 (dois) dias úteis, devendo o Conselho julgar o recurso no mesmo prazo, sendo sua decisão definitiva.

Parágrafo 5º - A publicação final dos candidatos credenciados deverá ser feita em conjunto com a publicação do julgamento final dos eventuais recursos ou impugnações.

Art. 23 - Os candidatos credenciados deverão passar por um curso de seleção, a ser regulado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e organizado pela Comissão de Escolha.

Parágrafo 1º - Ao término do curso de seleção, os candidatos deverão ser submetidos a uma prova de caráter eliminatório.

Parágrafo 2º - A Comissão de Escolha providenciará a publicação da lista e das notas dos candidatos selecionados.

Art. 24 - Pode qualquer candidato requerer, em petição com firma reconhecida, o cancelamento do registro de seu nome.



LEI Nº 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

-8-

Art. 25 - Os registros e cancelamentos efetuados pela Comissão de Escolha serão comunicados imediatamente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público para conhecimento e providências necessárias.

CAPÍTULO VI

DA REALIZAÇÃO DA CONSULTA POPULAR

Art. 26 - A consulta popular para escolha dos membros do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mediante resolução a ser publicada na imprensa local, especificando-se locais, dia e horário da votação, membros da Comissão de Escolha e outras providências que se fizerem necessárias.

Parágrafo 1º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente solicitará a colaboração da Justiça Eleitoral para a realização da consulta.

Parágrafo 2º - As consultas referentes à renovação do Conselho Tutelar, terão a publicação da resolução competente 6 (seis) meses antes do término do mandato dos membros, anteriormente escolhidos.

Art. 27 - É vedada a propaganda dos candidatos nos veículos de comunicação social admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas com a participação igualitária de todos, sem qualquer restrição.

Art. 28 - É vedada a propaganda dos candidatos por meio de andaches luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público ou particular, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura, para utilização por todos os candidatos em igualdade de condições.

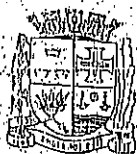
Art. 29 - Os candidatos deverão divulgar e apresentar junto à comunidade proposta de trabalho com base nas atribuições legais do Conselho Tutelar.

Parágrafo 1º - A proposta de trabalho dos candidatos será veiculada através de panfletos informativos, com forma e padrão a serem definidos em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vedada a utilização de qualquer outro material para esse fim.

Parágrafo 2º - A Prefeitura Municipal confeccionará e distribuirá os panfletos em quantidades iguais, para cada candidato, podendo buscar patrocínio junto à comunidade em geral.

Art. 30 - A inobservância do estabelecido nos artigos 27 a 29 poderá levar à cassação do registro do candidato pela Comissão de Escolha.

mm



LEI Nº 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

-9-

CAPITULO VII

DO VOTO

Art. 31 - O sigilo de voto é assegurado mediante:

I - O isolamento do cidadão para o efeito da escolha dos candidatos;

II - Verificação da autenticidade da cédula pelo visto da rubrica dos integrantes da mesa.

CAPITULO VIII

DAS MESAS RECEPTORAS E APURADORAS

Art. 32 - As mesas receptoras serão compostas por um Presidente e um mesário, indicados previamente pela Comissão de Escolha, assim como os seus respectivos suplentes, podendo a mesma, para tal ato, solicitar funcionários à Justiça Eleitoral e/ou às Secretarias Estaduais e Municipais.

Parágrafo Único - Não podem ser nomeados presidentes e mesários os candidatos e seus parentes, ou afins consanguíneos.

Art. 33 - Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente estabelecerá as normas de funcionamento das mesas.

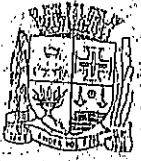
Art. 34 - As mesas apuradoras serão compostas com os mesmos membros das mesas receptoras, sendo que a apuração dar-se-á conforme estabelecido no artigo 39.

CAPITULO IX

DA FISCALIZAÇÃO DA CONSULTA POPULAR

Art. 35 - A fiscalização da consulta popular poderá ser exercida pelo próprio candidato, dispensada a sua inscrição, ou por uma pessoa por ele indicada, para cada mesa receptora ou apuradora, previamente inscrita junto à Comissão de Escolha.

Art. 36 - O Ministério Público deverá ser formalmente comunicado a respeito da escolha dos membros do Conselho Tutelar, a fim de viabilizar a fiscalização do respectivo processo, em conformidade com o disposto no artigo 139 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8069, de 13 de julho de 1990, com a redação conferida pelo artigo 10 da Lei nº 8242, de 12 de outubro de 1991.



LEI Nº 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

-10-

Art. 37 - Em cada local de votação será afixada a lista dos candidatos e conselheiros tutelares, devidamente identificados, além das respectivas notas obtidas na prova do curso de seleção, previsto no artigo 23.

Art. 38 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgar as resoluções e demais dados relativos ao processo de escolha, previsto nessa lei.

CAPITULO X

DA APURAÇÃO, IMPUGNAÇÕES E PROCLAMAÇÃO DOS RESULTADOS

Art. 39 - A apuração da consulta popular e a totalização final, serão feitas em local centralizado a ser definido em resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 40 - As impugnações serão decididas no ato pelas mesas apuradoras, ficando registradas em ata.

Parágrafo Único - Os recursos das decisões do caput deste artigo serão interpostos no prazo de 24 (vinte e quatro) horas para o presidente da Comissão de Escolha.

Art. 41 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente homologar e proclamar o resultado da consulta, divulgando-o através da imprensa local, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após a apuração.

Parágrafo 1º - Poderá ser interposto recurso, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em face do resultado da consulta, pelo candidato que se sentir prejudicado, no período de até 2 (dois) dias úteis após a publicação dos resultados.

Parágrafo 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente julgará os recursos no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após sua entrada e publicará o resultado final da consulta no prazo de até 5 (cinco) dias úteis após o julgamento dos recursos.

Art. 42 - Serão proclamados candidatos escolhidos, para titularidade, os cinco primeiros mais votados, e para suplência, os cinco restantes, na ordem de votação.



LEI Nº 407/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

-11-

CAPÍTULO XI

DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 43 - O Prefeito Municipal empossará os candidatos escolhidos no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação final dos resultados.

Parágrafo Único - Os conselheiros tutelares, titulares e suplentes, deverão participar de um treinamento de capacitação coordenado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, antes de iniciarem o exercício de suas funções.

Art. 44 - O Conselheiro escolhido, se for o caso, será automaticamente licenciado do serviço público ou terá seu contrato de trabalho suspenso, se empregado, pelo tempo em que durar o exercício da função, sem que lhe resulte, da licença ou suspensão, qualquer prejuízo.

Art. 45 - Na qualidade de cidadão escolhido pela comunidade, o conselheiro tutelar exercerá função de prestador de relevante serviço público, conforme o art. 135 da Lei Federal nº 8069/90.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 46 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 30 (trinta) dias, da publicação desta lei, editará resolução para regumentá-la, especialmente com relação ao processo de registro, credenciamento e seleção dos candidatos.

Parágrafo Único - Após o selecionamento dos candidatos o Conselho Municipal fará publicar, via resolução, edital que contenha a convocação dos cidadãos aptos a votar, o dia, e locais de votação, a relação dos candidatos, e outras normas necessárias à consulta popular e à apuração dos resultados.

Art. 47 - Os recursos previstos nesta Lei terão efeito suspensivo.

Art. 48 - A presente Lei vigorará para os demais processos de escolha e consulta popular que se sucederão, cabendo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, oportunamente, editar resoluções para regulamentação dos atos e procedimentos necessários.

Assinado



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS
GABINETE DO PREFEITO

LV. Nº. 095

FL. Nº. 202

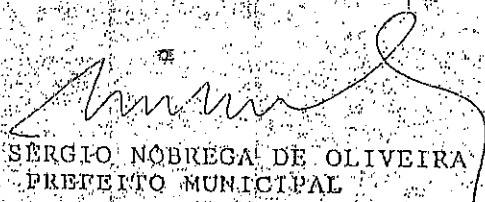
LEI Nº. 107/L.O. DE 09 DE JANEIRO DE 1995.

Art. 49 - Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base na legislação vigente.

Art. 50 - As despesas com a aplicação desta Lei correrão pela dotação orçamentária própria, suplementada se necessário.

Art. 51 - Esta Lei entra em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS, 09 DE JANEIRO DE 1995.


LUIZ SÉRGIO NOBREGA DE OLIVEIRA
PREFEITO MUNICIPAL